



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001709/00-92
Recurso nº. : 136.001
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1999 e 2000
Recorrente : SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.838

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - O fato de a escrituração fiscal não mostrar simetria com as informações prestadas pelo fornecedor autoriza a presunção de omissão de receita, quando o contribuinte não consegue demonstrar o acerto em seu procedimento. Não havendo no fluxo financeiro as saídas para pagamento dessas notas fiscais, se confirma a presunção legal. A informação do sujeito passivo de que tais valores seriam financiamento bancário decorrente de renegociação de dívida precisaria restar comprovada.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS - CSL - PIS - COFINS - Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFRAS COMÉRCIO E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 72 JUL 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 11030.001709/00-92
Acórdão nº. : 108-07.838

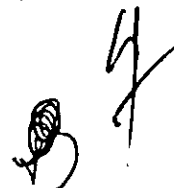
Recurso nº. : 136.001
Recorrente : SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls.004/005; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ,fls.06/08;Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS, fls.12/14; Contribuição Social sobre o Lucro Real, fls.09/11, no período de apuração dos anos calendários de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 267.207,96, conforme Termo de Encerramento de fls. 374. Enquadramento legal nos respectivos autos.

Termo de Auditoria Fiscal, fls.348/361, informou a opção do sujeito passivo para apuração do lucro sob a modalidade presumida. Nesse passo, estaria obrigada a escriturar o Livro Caixa da forma preconizada na legislação de regência. Contudo, não realizou a escrituração de forma correta e apresentou os valores das contas com somatórios diferentes nas diversas fases procedimentais (inclusive com relação ao inventário). Houve circularização de fornecedores e foi detectada diferença entre as notas escrituradas e o volume total das entradas. Por isto foram lavradas as importâncias consignadas como omissão de receitas nas modalidades de falta de registro de pagamento de mercadorias adquiridas para revenda e respectivos encargos financeiros conforme discriminado às fls. 356/59.

Impugnação às fls.376/379, narra a forma de constituição da empresa dizendo ter conquistado a confiança de dois grandes fornecedores e pede para que a autuação não inviabilizasse seu negócio. Os estoques encontrados seriam dos fornecedores. Como exemplo citou a Novartis a quem deveria mais de R\$ 3.000.000,00 e com quem haveria intermediação bancária. Apresenta impugnação dos



Processo nº. : 11030.001709/00-92
Acórdão nº. : 108-07.838

valores, por fornecedor (UNIFERTIL S/A, FMC DO BRASIL, ADUBOS TREVO, HOKKO DO BRASIL, MILENIA AGRO BIOCIEÊNCIAS, NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS, HOESCHST AGREVO BRASIL), contestando tanto as datas, quanto a forma de pagamento. Isto porque teria financiamentos para aquisição de mercadorias o que provaria não ter havido omissão de receitas por efetivamente ainda dever tais valores, à época do encerramento do balanço do período fiscalizado. Discriminando-os às fls. 377/589, comentou se tratar de desencontros nas informações apresentadas pelos fornecedores.

A decisão de 1º grau, às fls. 590/603, julgou parcialmente procedente o lançamento, compara o lançamento frente às provas apresentadas e elabora o relatório analítico de fls. 599/601, acatando os valores nos quais os argumentos impugnatórios se confirmaram.

Ciência em 08/04/2003, recurso tempestivamente interposto, em 08 de maio seguinte, fls.608/613, onde pede análise dos documentos juntados às fls. 449/542 da NOVARTIS, pois os valores consignados como omissão nos meses de 10/1999, valor de R\$ 681.002,47; 11/1999 – R\$ 138.044,24; 12/1999 – R\$ 44.007,12 e 8.477,61 também não foram devidamente analisados, nos termos da impugnação de fls. 450. Essas operações foram realizadas com negociação bancária (Citybank; Itaú; Bank of Boston, Bradesco e Boston Múltiplo).

Aceita parte do lançamento no imposto e contribuições da qual pede parcelamento. Contesta as demais pedindo reforma da decisão de primeiro grau.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 620.

É o Relatório.



Processo nº. : 11030.001709/00-92
Acórdão nº. : 108-07.838

VOTO

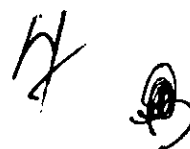
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Remanesce do lançamento original, como parte contestada nas razões de apelo, os valores de base de cálculo de lançamento em 10/1999, na importância de R\$ 681.002,47; 11/1999 – R\$ 138.044,24; 12/1999 – R\$ 44.007,12 e 8.477,61. A auditoria realizada na escrita da recorrente configurou esses valores como receita omitida, pois não teria restado comprovado que seus pagamentos tivessem sido escriturados em seu Livro Caixa.

As razões de apelo pedem análises dos documentos juntados às fls. 449/542 da inicial, pois os valores consignados como omissão de receitas do fornecedor NOVARTIS, nos meses de 10/1999, valor de R\$ 681.002,47; 11/1999 – R\$ 138.044,24; 12/1999 – R\$ 44.007,12 e 8.477,61 não ocorrera. O fornecedor realizara negociações bancárias (Citybank; Itaú; Bank of Boston, Bradesco e Boston Múltiplo), sendo fácil conferir as alegações aduzidas e ora ratificadas.

Analisando ditos documentos se verifica que a importância de R\$ 681.002,47 se referem às notas fiscais de nº.7327, 15289,19289,11849,56671,38987,11749, que, no dizer da apelante, seriam número de contratos re refinanciamento, "Vendor" mas os elementos acostados aos autos não são suficientes para conferir certeza às alegações aduzidas. Por outro lado, as notas fiscais deveriam ter sido agrupadas por nota de refinanciamento (se houve), demonstradas onde estariam escrituradas e quando a data efetiva do pagamento (pois



Processo nº. : 11030.001709/00-92
Acórdão nº. : 108-07.838

a época da apresentação do recurso, 08/05/2003, é possível que tais pagamentos já estivessem resolvidos) Essas informações deveriam ter sido produzidas pela interessada que poderia (e/ou deveria), providenciar ratificação deste elemento de prova com o fornecedor.

A simples alegação de que: *"todas as comprovações dessas negociações estão juntadas no processo de impugnação de folhas 449 a 542, onde está xerocado todos os documentos. Que pode ter ocorrido por parte dos fiscalizadores do processo não terem observado estas negociações entre a firma fornecedora acima citada e os bancos também citados"*, não é suficiente para ilidir a pretensão fiscal.

As provas devem ser apresentadas pelo sujeito passivo que é quem conhece os fatos e está apto a esclarecê-los. A forma pretendida pela recorrente transfere este ônus para a administração, o que não encontra amparo na legislação de regência.

A documentação juntada às fls. 449 a 542 foi acolhida nas razões de impugnação, conforme demonstrativo de fls. 600/601. Cabia a recorrente, pois, recompor o saldo restante e demonstrar o acerto em suas alegações. Não o fez, permanecendo incólume a pretensão fiscal. Por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

